

Sra Maria Cristina, boa tarde!

Segue resposta aos questionamentos apontados quanto ao Pregão para Registro de Preços n. 03, Planejamento: nº 81/2017.

1 – No tocante ao prazo para assinatura do contrato, a Empresa solicita que seja estendido para 15 (quinze) dias úteis.

Tal assunto foi tratado em seu pedido de impugnação à versão anterior do edital, que, apesar de ter sido feito intempestivamente, foi respondido como transcrito abaixo:

“O prazo referido nos itens 10.1 e 14, do Edital, assinatura da Ata de Registro de Preços e do Contrato, respectivamente, impacta no prosseguimento das demais etapas de execução do objeto licitado e alinha-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dentre outros, podendo ainda a empresa vencedora praticar os atos neles mencionados por meio de procurador devidamente habilitado, cujo instrumento pode ser elaborado previamente. Por fim, salienta-se que, em caso de comprovada ocorrência de fato superveniente e imprevisível, sem culpa da Licitante vencedora, esta poderá solicitar, justificadamente, a prorrogação do prazo de assinatura do contrato, conforme Edital.”

2 – Quanto ao prazo de pagamento em desacordo com a resolução nº632/2014 da ANATEL, a Empresa solicita que o prazo para pagamento seja até 5 (cinco) dias após o recebimento da fatura.

Tal assunto foi tratado em seu pedido de impugnação à versão anterior do edital, que, apesar de ter sido feita intempestivamente, foi respondida como transcrito abaixo:

“O prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de aceitação do bem, pela CPARM – Comissão Permanente de Avaliação e Recebimento de Materiais, especialmente designada para esse fim, é o prazo máximo, e necessário, para a Administração efetivar o controle e processamento administrativo e pagamento da fatura antes do seu vencimento. Reforça-se que o prazo previsto está em consonância ao disposto na alínea a, inciso XIV, do art. 40, da Lei n. 8.666/93.”

3 – No tocante a pedido de esclarecimento quanto a ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários.

O orçamento existe e consta em nosso processo que se encontra na fase interna. O que ocorre, é que tal planilha se tornará pública, juntamente com todo o processo, em sua fase externa, onde estará disponível para consulta no CTS. A não publicação da planilha de preços médios em edital se sustenta pelo Acórdão TCEMG – Denúncia 932481 que diz:

“Ademais, na modalidade pregão, não é essencial constar planilha de preços no edital, sendo suficiente o registro na fase interna da licitação. Isso porque, no art. 3º, inciso III, da Lei n.º 10.520/02, há determinação para que conste orçamento nos autos do procedimento licitatório, diferentemente do que preceitua o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n.º 8.666/93, aplicável apenas subsidiariamente à espécie.”

4 – Em atenção ao pedido de esclarecimento quanto à disponibilização de nota fiscal/fatura impressa e em mídia CD/DVD.

Tal item visa à composição do processo de recebimento do serviço por parte da Administração. Para que seja efetuado o pagamento, a Administração deverá realizar a conferência do serviço prestado, para realização do parecer de recebimento, através da CPARM, onde deverá constar as faturas em anexo, para a efetiva prestação de contas. Já a versão em CD/DVD visa agilizar o processo de conferência para que o prazo entre entrega das notas e o pagamento seja o menor possível. A solicitação de faturas detalhadas de forma impressa e em mídia, conforme descrito no subitem não se trata de redundância e deve-se ao fato de possibilitar todas as formas para que o fiscal técnico do futuro contrato possua todas as ferramentas necessárias para o desempenho da sua função.

5 – No tocante à substituição dos SIM Cards, se poderão ser fornecidas unidades de backup para que possam ser habilitados quando necessário. O entendimento está correto.

6 – Quanto ao pedido de esclarecimento quanto a cobertura, requer seja elucidado se o atendimento deve cobrir 80%.

A cobertura será de acordo com os critérios técnicos da ANATEL.

7 – No tocante ao relatório impresso.

O relatório citado no item 11.1 do anexo I se difere da fatura detalhada mensal. Esclarece-se que a fatura detalhada será para conferência da prestação de contas para efeitos de pagamento e será fechada a cada período pré-determinado.

Já o relatório, será solicitado quando pelo gestor da ATA de Registro de Preços. Tal relatório tem como finalidade constatar a efetividade do pacote fornecido para futuras adequações quando necessário.

8 – Quanto à solicitação de esclarecimento sobre a exigência de fornecimento de relatórios para aferição de velocidade e conexão.

O relatório citado não visa aferição de velocidade e sim de consumo de dados. Não foi a intenção da exigência este entendimento. O item será retificado.

  
Thiago Viegas Kinsmann, 2º Sgt PM

Pregoeiro